EXCELENTÍSSI SENHO DOUTOR DESEMBARGAD MO R OR PRESIDENTEDO EGRÉGI TRIBUN DE JUSTIÇA DO O AL XXXXXXXXXX

SUCESSÕES DO XXXXX AGRAVANTE(S): FULANO

DE TAL

AGRAVADO(S): FULNAO DE TAL

FULNAO DE TAL, menor impúbere, brasileiro, estudante, filho de FULANO E FULANA DE TAL, devidamente representado pela genitora

– brasileira, solteira, desempregada, RG n° XXXX, SSP/DF, CPF nº XXXXXX, residentes e domiciliados na XXXXX, CEP X.X-X, telefones XXX, endereço eletrônico inexistente, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXX**, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

O Agravante é assistido pela Defensoria Pública do Distrito Federal e pugna, desde já, pelo reconhecimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e declaração de hipossuficiência de id xxxxxxxxxxxx.

Pede deferimento.

xxxxx/DF, xx de xxxxxxx de xxxxx.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

Xxxxxxxxxxxxxxxx

Defensora Pública

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXX

JUÍZO: 1º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E

SUCESSÕES DO XXXXX AGRAVANTE(S): FULANO

DE TAL

AGRAVADO(S): FULANO DE TAL

RAZÕES DO

Colenda Turma, Eméritos Julgadores,

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO

Na forma do art. 1.017 do CPC, informa:

- a) Advogado da Agravante: Defensoria Pública do XXX
- **b) Advogado do Agravado**: Defensoria Pública do XXXX

Na ocasião, em atenção ao artigo 1.017, parágrafo 5° do CPC, deixa de juntar as cópias do processo XXXXXXXXXXX, tendo em vista ser o referido processo eletrônico.

Esclarece, ainda, que o recurso é próprio e admissível nos termos do artigo 1.017 do Código de Processo Civil e a decisão vergastada é recorrível.

O recurso é tempestivo. O prazo para o presente recurso iniciou-se no dia xx/xx/xxxx, isto é, dia útil seguinte ao da disponibilização dos autos para vista pessoal da Defensoria Pública, tendo como término do prazo recursal o dia xx/xx/xxxx.

O Agravante requereu os benefícios da Justiça gratuita, motivo pelo qual reitera o pedido, com a consequente dispensa do preparo recursal, conforme previsto no art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se Ação de Execução de Alimentos que tramita pelo rito da penhora. A demanda busca o adimplemento da obrigação alimentar devida no período de -- a --.

Durante a tramitação processual, buscou-se a realização de inúmeras diligências executórias para o fim de garantir a satisfação do crédito em favor do alimentando. Todavia, até o momento, as medidas realizadas se mostraram infrutíferas para quitação da dívida.

Diante do quadro desenhado nos autos, bem como a partir de informação do INSS acerca da existência de vínculo empregatício do executado, a parte exequente formulou pedido para a realização dos descontos da pensão mensal regular, bem como de parcela tendente a quitar a dívida perquirida nos autos.

Ao analisar o pedido, o Juízo processante deferiu apenas o pedido de descontos da pensão mensal regular, procedendo com o envio de ofício ao órgão empregador. Quando ao pedido de desconto de parcela para quitação da dívida alimentar, o magistrado indeferiu o

pleito sob o argumento principal de não ser "prudente reter mais algum valor no contracheque do executado, sob pena de inviabilizar a sobrevivência dele":

No passo, é certo que o inciso IV, do art. 833 do CPC, fixa a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. A norma resguarda a dignidade da pessoa humana, impedindo que todo o produto do trabalho do devedor seja destinado ao pagamento de suas dívidas, com prejuízo evidente ao seu sustento e de sua família.

Porém, a jurisprudência vem flexibilizando essa regra e permitindo a retenção de parte dos rendimentos para pagamento de dívida pretérita, mas, mediante análise de cada caso concreto.

Não se pode olvidar que a pensão alimentícia, como o próprio diz, é uma verba de caráter de alimentar que tem por finalidade a sobrevivência da criança e, portanto, privilegiada, de modo que seu pagamento se sobrepõe e tem preferência sobre a qualquer outro.

Tratando-se de verba pretérita, embora não perca o caráter alimentar, deixa de ser urgente porque o alimentado sobreviveu naquele período sem o recebimento da verba alimentar. Por isso, sua execução só é permitida mediante a constrição de bens do devedor.

Na hipótese, as pesquisas demonstram que o executado não possui bens para suportar o pagamento do crédito executado.

Também, segundo as informações, o executado conseguiu se inserir no mercado de trabalho e, assim, em tese, readquiriu as condições para pagamento da verba mensal, fato que pode minorar as dificuldades da parte exequente.

Conforme, informações constantes dos autos, a renda mensal líquida do executado é menor que um salário mínimo, algo em torno de R\$ xxxxxx, da qual retirada a pensão no valor de R\$ xxxx, restará ao alimentante o valor aproximado de R\$ xxxx para sua sobrevivência.

Nessa hipótese, o bom senso indica que, mesmo diante do crédito certo do exequente, não se mostra prudente reter mais algum valor no contracheque no executado, sob pena de inviabilizar a sobrevivência dele.

Ademais, indene de dúvida que a retenção em valor considerável da renda acaba por desestimular a pessoa a manter o emprego formal. Logo, o caminho é a volta para a informalidade, hipótese que inviabiliza o desconto mensal.

Repito que, a retenção permitida pela jurisprudência deve ser reservada para quem ostenta renda que a permita sem, contudo, inviabilizar sua própria sobrevivência.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial recente, firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Todavia, é de se ver que o provimento jurisdicional vai de encontro à jurisprudência deste eg. TJDFT, especificamente sobre o assunto de execução de obrigações alimentares já que a natureza da verba excepciona o entendimento jurisprudencial do STJ colacionado pelo magistrado.

III - MÉRITO RECURSAL

O presente recurso pretende atacar a decisão de ID xxxxxxxxxx, a qual indeferiu o pedido de desconto no contracheque do executado, de parcela para quitação da dívida alimentar.

Ao contrário do previsto na decisão combatida, o art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil autoria a realização de desconto de prestação referente ao débito objeto de execução:

"Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos."

Assim, consoante a normação de regência, é facultado ao credor de alimentos optar pelo desconto nos rendimentos do executado, de forma parcelada, para o pagamento de prestações vencidas, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, desde que a soma das parcelas não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da renda líquida do devedor.

Veja-se que a própria legislação tratou de ponderar o direito do alimentando ao recebimento da verba alimentar e o direito do executado de preservar parte dos seus rendimentos,

independentemente do valor do débito alimentar que se busca o adimplemento.

No caso dos autos, o próprio magistrado reconheceu que o devedor recebe algo em torno de R\$ XXXXXXX, do qual retirada a pensão no valor de R\$ xxxxx. Considerando que a permissão legislativa é de que os descontos, somada pensão mensal regular e mais a parcela tendente ao pagamento dos atrasados, tenha de ser de 50% dos ganhos líquidos do alimentante, restaria ainda o valor de R\$ xxxxx passíveis de serem descontados em folha.

Além disso, dos contracheques do executado extrai-se que, de maneira recorrente, ele adianta o valor de R\$ xxxx dos seus rendimentos. Assim, presume-se que, em verdade, o valor líquido auferido mensalmente seja maior do que os R\$ xxxxx considerado pelo magistrado de primeiro grau.

A jurisprudência deste eg TJDFT possui entendimento consolidado que observa a escorreita aplicação da legislação apontada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS VENCIDOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 529, § 3º, DO

CPC. 1. Consoante o art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil, "sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos". 2. Haja vista a necessidade de salvaguardar o direito de sustento do alimentando bem como visando resguardar a subsistência do alimentante, no caso concreto, os descontos para a quitação do débito alimentar devem ser limitados a 10% dos rendimentos brutos do recorrente, abatidos os descontos compulsórios, sem prejuízo do desconto de 10% já realizado para o

Pagamento dos alimentos vincendos. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir os descontos para o patamar de 10% sobre a remuneração bruta do agravante, decotados os descontos compulsórios, até a satisfação do débito relativo aos alimentos pretéritos. (Acórdão 1400771, 07289897120218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 50% DA REMUNERAÇÃO. READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL. DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O atual Código de Processo Civil alterou substancialmente a regra das impenhorabilidades e, à penhora de especificamente quanto salário. trouxe regramento próprio para permitir a constrição de salários, soldos ou remunerações frente aos créditos decorrentes de prestação alimentícia (art. 833, IV e § 2º). 2. A lei processual admite que o credor de prestação alimentícia possa requerer o desconto das prestações vincendas e vencidas em folha de pagamento do alimentante, desde que a soma delas não ultrapasse o limite de 50%, conforme o art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A hipótese exige a readequação do percentual da prestação a ser descontada, caso contrário implicaria na supressão do alimentante e sua família dos meios mínimos para a própria subsistência. 4. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1389727, 07270557820218070000. Relator: LUÍS GUSTAVO B. OLIVEIRA, 3ª

Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2021, publicado no PJe: 6/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, negar aplicação ao dispositivo em comento significa suprimir o direito do alimentando em receber o direito devido para sua própria subsistência. Veja-se

que o executado sequer compareceu aos autos para expor sua defesa e demandar argumentos

que indicassem a impossibilidade dos descontos na forma pretendida pela parta agravante.

Assim, a decisão combatida deve ser reformada a fim de que se determine ao órgão empregador do agravado que realize os descontos de prestação para pagamento do débito alimentar, no valor mínimo de R\$ xxxxxx, até que atinja o montante total de R\$ xxxxxx, tudo nos termos da legislação de regência.

IV - TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

O inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade de se requerer a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, a qual, para ser deferida, deve preencher os mesmos requisitos dispostos no art. 300 do Código já citado.

O art. 300 do CPC faz previsão das tutelas provisórias fundamentadas na urgência, e dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em tela, os requisitos pontuados no dispositivo supramencionado se fazem presentes, senão vejamos.

A **probabilidade do direito** da parte agravante é apoiada pela interpretação gramatical do art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil , bem como pela jurisprudência colacionada, a qual caminha no mesmo sentido das razões expendidas no bojo da manifestação recursal. Além do mais, os contracheques do executado, ora agravado, apontam rendimentos líquidos em valor maior do que aquele considerado pelo Juízo de piso.

Já o **perigo de dano** reside no fato de que a verba alimentar perquirida serve para a subsistência da parte agravante, de modo que

sua privação interfere negativamente no desenvolvimento da parte recorrente, a qual é menor de idade.

Desse modo, faz-se necessária o deferimento de tutela de urgência recursal a fim de determinar, *inaudita altera pars*, os descontos de prestação para pagamento do débito alimentar, no valor mínimo de R\$ xxxx, até que atinja o montante total de R\$ xxxxxxx.

V - PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

- a) O reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, nos termos do art. 98 do CPC;
- b) A concessão de tutela de urgência recursal, para o fim de expedir ofício ao órgão empregador do alimentante para que efetue os descontos de prestação para pagamento do débito alimentar, no valor mínimo de R\$ xxxx, até que atinja o montante total de R\$ xxxxx; e
- c) Seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a consequente confirmação da tutela de urgência recursal, para o fim de determinar ao órgão empregador do agravado que efetue a aplicação do percentual de pensão alimentícia sobre as verbas de natureza salarial devidas na rescisão trabalhista.

Pede Deferimento.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

FULANA DE TAL Defensora Pública